TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002365-90.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Receptação

Documento de Origem: IP - 042/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Denis Felipe Barasini**

Aos 15 de dezembro de 2014, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Fábio José Moreira dos Santos, Promotor de Justiça, bem como do defensor do acusado DENIS FELIPE BARASINI Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Ausente o réu apesar de devidamente intimado. O MM. Juiz decretou a revelia do mesmo e determinou o prosseguimento do processo nos termos do artigo 367 do CPP. Prosseguindo, foi inquirida a testemunha de acusação Alfredo Marcelo Bonfim Vieira, em termo apartado. Ausente a testemunha de acusação Fabricio Bento da Silva. As partes desistiram da oitiva desta testemunha. O MM. Juiz homologou as desistências e declarou prejudicado o interrogatório do acusado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal é procedente. A prova do fato antecedente está a fls. 4 e 26, nos boletins de ocorrência que fazem referência ao registro nº 382/14-PLT/SC. A materialidade da receptação deflui do auto de exibição e apreensão de fls. 6. A responsabilidade do réu é evidente, posto que ele sequer controverteu a acusação. Em outras palavras, a revelia do réu colabora na prova da autoria do crime. O depoimento do policial ouvido na data de hoje tem a mesma qualidade, já que ele garantiu que o réu foi surpreendido na posse do veículo sem que tenha dado qualquer explicação razoável para o fato. Mesmo em polícia já se vislumbrava a incapacidade do réu de explicar a origem da motocicleta. Ante o exposto pela condenação do réu nos termos da denúncia, nada impedindo a fixação da pena no mínimo legal, em regime aberto de cumprimento e a substituição da pena privativa de liberdade. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Requer-se a absolvição do acusado com base no artigo 386, VII, do CPP. O artigo 155, do CPP, veda que a condenação se lastreie em prova produzida sem o crivo do contraditório. Não foram repetidas demais provas em juízo. Portanto, impõe-se sua absolvição. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal, uma vez que se trata de réu primário. Foi confesso na delegacia. De rigor, portanto, a aplicação da atenuante da confissão. Requer, por fim, fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: VISTOS. DENIS FELIPE BARASINI, RG 48.778.195/SP, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, § 3º, do Código Penal, porque no dia 29 de janeiro de 2014, à noite, em um bar no bairro Cidade Aracy II, nesta cidade, adquiriu de um indivíduo que não conhecia e disse se chamar João Carlos e morar no assentamento "São Carlos", uma motocicleta Honda CG 125, branca, placas BJW, pela qual teria pago R\$500,00 em dinheiro, não possuindo qualquer comprovação quanto tal pagamento. Apurou-se dois dias depois que a motocicleta era produto de furto praticado naquele dia da



aquisição, e seu valor era de R\$1.500,00. Comprovada a receptação culposa foi feita a proposta de transação penal a Denis. Ele compareceu em audiência preliminar de que trata o artigo 72, da Lei 9.099/95, e aceitou a proposta de transação penal nos termos do artigo 76, mas não cumpriu a pena pecuniária transacionada, dando ensejo ao oferecimento da denúncia. Recebida a denúncia (fls. 61), o réu foi citado (fls. 70/71) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 81/82). Houve proposta de suspensão condicional do processo (fls. 84), porém o acusado não compareceu apesar de devidamente intimado (fls. 90). Havendo o prosseguimento do processo, designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi inquirida uma testemunha de acusação, ficando prejudicado o interrogatório do réu ante sua ausência e decretação de sua revelia. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas. É o relatório. DECIDO. O réu foi surpreendido na posse de uma motocicleta que era produto de furto. Para justificar a posse o réu disse que havia adquirido a motocicleta de uma pessoa que não soube identificar e que teria pago por ele a quantia de R\$500,00. A moto foi avaliada por R\$1.500,00. O réu se desinteressou completamente do processo, deixando de cumprir a transação penal que lhe foi concedida e também não se interessou pela suspensão condicional do processo. A receptação culposa que lhe foi atribuída está cumpridamente demonstrada, pois adquiriu um veículo de pessoa desconhecida, por um terço do valor real e sem receber qualquer documento do mesmo. Existiam motivos de sobra para desconfiar da procedência ilícita do bem adquirido. Sua condenação é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA IMPOR PENA AO RÉU. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, bem como que o réu é primário, faço opção pela pena de detenção, porque a de multa é insuficiente e o réu já deu mostras de que não pretende cumpri-la, porquanto não cumpriu a prestação pecuniária que foi objeto da transação (fls. 47), mas estabeleço-a no mínimo de um mês. Presentes os requisitos faço a substituição por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade. CONDENO, pois, DENIS FELIPE BARASINI à pena de 1 (um) mês de detenção, substituída por um mês de prestação de serviços à comunidade, correspondente a trinta (30) horas, por ter transgredido o artigo 180, § 3º, do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária porque é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. _, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:

M.P.:

Defensor: